

A CONSTITUCIONALIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA

Luís Norberto Câmara da Fonseca

Advogado, Graduado em Direito pela Faculdade de Belém- FABEL
norberto_fonseca@yahoo.com.br

O presente estudo tem como finalidade analisar a constitucionalidade de aplicação da castração química em pedófilos, tratamento terapêutico químico que reduz a concentração do hormônio masculino, no organismo do condenado, o que pode ocasionar a diminuição da reincidência de crimes de natureza sexual, contra crianças e adolescentes em idade pré-púbere. Tal medida já foi positivada em diversos países e em outros se encontra em discussão. No Brasil, está em tramite no Congresso Nacional desde 2007 um projeto de lei do Senador Gerson Camata, mas que enfrenta resistência devido à alegação de inconstitucionalidade do método, baseado nos argumentos de desrespeito do princípio da dignidade humana, violação da integridade física do preso, crueldade. O referido artigo contará com o texto histórico da castração química, o debate sobre o projeto de lei 522/2007 que versa sobre o assunto além dos benefícios e malefícios do uso da castração química como pena alternativa aos crimes contra a liberdade sexual. O trabalho tem como escopo o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da proporcionalidade e o princípio da humanidade para analisar se o atual momento a este tipo de pena é possível no Brasil e também se é possível utilizar o princípio da autonomia como meio de assegurar o direito de escolha da pena aos criminosos sexuais que queiram se submeter a castração química.

Palavras-Chave: constitucionalidade, castração química, pedófilos

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo apresentar análise de constitucionalidade, a aplicação da castração química em pedófilos no Brasil, tratamento terapêutico químico que tem como finalidade reduzir a concentração de hormônio masculino, a testosterona, no organismo do paciente, com aplicação de hormônios feminino, impedindo assim, que o condenado sinta desejo sexual perdendo a sua libido, com o intuito final de que este não volte a praticar novos crimes de teor sexual.

O tema que ora se apresenta já vem sendo discutido e aplicado em diversos países, como Inglaterra, Coréia do Sul, Dinamarca, Alemanha, Canadá, e em 12 Estados americanos, na Califórnia foi proposta a castração cirúrgica para criminosos reincidentes,

na Argentina, a província de Mendonza adotou a castração química após notar grandes índices de reincidências nos casos de crimes sexuais, na Indonésia um Decreto aprovado em maio deste ano autoriza a castração química de pedófilos e exige que usem dispositivos eletrônicos em liberdade condicional e está em vias de ser aprovada na França e Espanha. No entanto no Brasil enfrenta resistência na positivação do tratamento hormonal, no ordenamento jurídico, devido às alegações de inconstitucionalidade, segundo algumas correntes do direito que consideram o tratamento hormonal como pena cruel, degradante e por ferir o princípio da dignidade da pessoa humana. No Brasil a pedofilia é classificada como doença mental, sendo tratado com psicoterapia e uso de tranquilizantes.

Busca-se com o tratamento hormonal a redução de crimes de natureza sexual, sendo direcionada aos pedófilos, parafilia esta que é um transtorno de preferência sexual por crianças e adolescentes na idade pré-púbere.

Apresenta-se como forma de prevenção, uma forma de proteger a dignidade sexual de crianças e adolescentes, a fim de evitar as consequências traumáticas que pode ser desenvolvidas devido o abuso sexual, correspondente à faixa etária em que se encontram as vítimas, causam traumas que prejudicam o desenvolvimento psicológico, gerando dificuldades na formação de laços de amizade e amorosos, assim como o aparecimento de outros tipos de trauma, como, medo, insegurança e angústia.

Está em tramite no Congresso Nacional, desde 2007 o projeto de Lei nº 522/007 que acrescenta ao Título VI do Código Penal o artigo 216 B para cominar a pena de Castração Química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos artigos 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo conforme o Código Internacional de Doenças, como pena a condenados pela prática de crimes sexuais, contra crianças e adolescentes.

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado (CCJS) considerou o projeto constitucional.

Algumas correntes defendem a inconstitucionalidade da proposta com os argumentos de que a pena violaria o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo vista como cruel; Princípio da humanidade ou ainda porque desrespeitaria o Princípio da Proporcionalidade. Por outro lado, há os que defendem sua constitucionalidade com a contra-argumentação de que não é cruel e tampouco desproporcional e que depende da ótica de como se vê o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da humanidade.

Vale destacar que quando estamos na análise da constitucionalidade da pena em relação aos princípios citados anteriormente, estamos diante de um tema subjetivo e controverso. Neste ritmo, não se encontram explicações certas ou erradas, embora possa haver uma análise crítica das considerações que fundamentam esse posicionamento até mesmo no intuito de dar fim ao preconceito.

Deste modo, reprimi-se a opinião radical e sem elementos de estudo para não castrar apenados.

1. A CONSTITUCIONALIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO

O aparecimento da castração veio com a lei de Talião onde predominava o provérbio “olho por olho, dente por dente”. O método usado nesse procedimento era o esmagamento, em que o condenado se submete a violência culminam por quebrar ossos do esqueleto e triturar órgãos essenciais. Já a castração consistia em colocar os testículos do condenado em local firme para serem esmagados com um golpe preciso realizado com um pedaço grosso de madeira, semelhante a uma marreta formada de madeira de lei.

No tempo em que era dependente de Portugal o Brasil empregava como pena as seguintes sanções: pena de morte, mutilação através de retirada de membros, degredo, prisão perpetua e o açoite, tomando como apoio as ordenações Manoelinas, Filipinas e Alfonsinas. Interessante mencionar que a determinação desses atributos penais vigorou no Brasil, mesmo depois de sua independência.

Como forma de engrandecer o contexto histórico daquela época, eis uma sentença prolatada no Estado de Sergipe datada de 15 de outubro de 1833, em relação a uma tentativa de estupro, *in verbis*:

“SENTENÇA DO JUIZ MUNICIPAL EM EXERCÍCIO, AO TERMO DE PORTO DA FOLHA – 1883”.

SÚMULA: Comete pecado mortal o indivíduo que confessa em público suas patifarias e seus boxes e faz gogas de suas vítimas desejando a mulher do próximo, para com ella fazer suas chumbregâncias.

O adjunto Promotor Público representou contra o cabra Manoel Duda, porque no dia 11 do mês de Senhora Sant´Anna, quando a mulher de Xico Bento ia para a fonte, já perto dela, o supracitado cabra que estava de tocaia em moita de matto, sahiu dela de sopetão e fez proposta a dita mulher, por quem roía brocha, para coisa que não se pode traser a lume e como ella, recusasse, o dito cabra atrofou-se a ella, deitou-se no chão deixando as encomendas della de

fora e ao Deus dará, e não conseguiu matrimônio porque ella gritou e veio em amparo della Nocreya Correia e Clemente Barbosa, que prenderam o cujo flagrante e pediu a condenação delle como incurso nas *penas* de tentativa de matrimônio proibido e a pulso de sucesso porque dita mulher taja pêijada e com o sucedido deu luz de menino macho que nasceu morto.

As testemunhas, duas são vista porque chegaram no flagrante e bisparam a perversidade do cabra Manoel Duda e as demais testemunhas de avaluemos. Dizem as leis que duas testemunhas que assistem a qualquer naufrágio do sucesso faz prova, e o juiz não precisa de testemunhas de avaluemos e assim: Considero que o cabra Manoel Duda agrediu a mulher de Xico Bento, por quem roía brocha, para coxambrar com ella coisas que só o marido della competia coxambrar porque eram casados pelo regime da Santa Madre Igreja Cathólica Romana.

Considero que o cabra Manoel Duda deitou a paciente no chão e quando ia começar as suas coxambranças viu todas as encomendas della que só o marido tinha o direito de ver.

Considero que a paciente estava pêijada e em consequência do sucedido, deu a luz de um menino macho que nasceu morto.

Considero que a morte do menino trouxe prejuízo a herança que podia ter quando o pai delle ou mãe falecesse.

Considero que o cabra Manoel Duda é um suplicado debochado, que nunca soube respeitar as famílias de suas vizinhas, tanto que quis também fazer coxambranças com a Quitéria e a Clarinha, que são moças donzellas e não conseguiu porque ellas repugnaram e deram aviso a polícia.

Considero que o cabra Manoel Duda está preso em pecado mortal porque nos Mandamentos da Igreja é proibido desejar do próximo que elle desejou.

Considero que sua Majestade Imperial e o mundo inteiro, precisa ficar livre do cabra Manoel Duda, para secula, seculorum amem, arrieiem dos deboches praticados e as sem vergonhas por elle praticados e apara as fêmeas e machos não sejam mais por elle incomodados.

Considero que o Cabra Manoel Duda é um sujeito sem vergonha que não nega suas coxambranças e ainda faz isnoga das incomendas de sua vítima e por isso deve ser botado em regime por esse juízo.

Posto que:

Condeno o cabra Manoel Duda pelo malifício que fez a mulher de Xico Bento e por tentativa de mais malifícios iguais, a ser capado, capadura que deverá ser feita a macete.

A execução da pena deverá ser feita na cadeia desta villa. Nomeio carrasco o Carcereiro. Feita a capação, depois de trinta dias o Carcereiro solte o cujo cabra para que vá em paz.

O nosso Prior aconselha:

Homine debochado debochatus mulherorum inovadabus est sentetia qibus capare est macete macetorum carrascus sine facto nortre negare pote.

Cumpra-se a apregue-se editaes nos lugares públicos. Apelo ex-officio desta sentença para juiz de Direito deste Comarca.

Porto da Folha, 15 de outubro de 1833.

Assinado: Manuel Fernandes dos Santos, Juiz Municipal suplente em exercício”.

1.2 ANÁLISE DO MÉTODO

Com a evolução das sociedades essa espécie de sanção deixou de ser legal no Brasil, contudo ainda encontram-se duas tendências da castração, uma física e outra química. A castração física é a retirada dos testículos no homem e ovários na mulher. A

terapia química é uma forma temporária de castração, ocasionada por medicamentos hormonais para reduzir a libido e também não é meio de esterilização.

A castração química já é praticada em 12 Estados americanos, Canadá, Alemanha, Coreia do Sul, Argentina, na Indonésia e está em via de ser aprovada na França, Espanha e Inglaterra. Nos Países em que a castração química foi instituída, houve uma redução de reincidência nos crimes sexuais contra crianças e adolescente de 75% para 2%.

Em uma avaliação ponderada e pragmática sobre a possibilidade da castração química de sentenciado por pedofilia em nosso sistema jurídico não é simples. O nosso sistema jurídico não permite a violação da integridade física do sentenciado pelo Estado. Entretanto em um estudo mais aprofundado sobre o tema nos levou a uma outra conclusão.

No Brasil, os testes com castração química vêm sendo desenvolvida na Faculdade de Medicina da região do ABC paulista, Ambulatório de Transtorno de Sexualidade (ABSEx). O método é aplicado dado o consentimento do condenado por abuso sexual.

DO DIREITO DO CONDENADO

A Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei de Execuções penais nos traz alguns preceitos que merecem conhecimentos. Dentre as quais o inciso XLIX do art. 5º.

“
Art. 5º
.....
XLIX- É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.
.....”

No mesmo artigo o inciso III objetiva que ninguém será submetido a tratamento degradante. O art.38 do Código Penal prevê o seguinte:

“
Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se à todas as autoridades respeito à sua integridade física e moral.
.....”

O artigo 40 da Lei de Execução Penal, prescreve assim:

“

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito o respeito a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

.....”

Conforme podemos observar, o condenado tem um direito que pode contestar contra o Estado. Direito este ligado intimamente na ideia política de liberdade negativa. Há limites entre os quais os homens são invioláveis, que impossibilitam o desejo do Estado ou da de um homem em relação ao outro. Desse modo surge o princípio básico do Estado de Direito segundo Isaiah Berlin: “nenhum poder pode ser considerado absoluto, apenas os direitos o podem” (BERLIN, Isaiah. Estudos sobre a humanidade. São Paulo: Cia das letras, 2002, p.267).

No entanto em nossa doutrina jurídica e na jurisprudência, já é pacificado que os direitos individuais não são absoluto. Isto é não constituem limites que impeçam de forma absoluta a vontade do Estado. Desta maneira devemos observar o princípio da convivência das liberdades. Celso Ribeiro de Bastos apresenta o caso dos cidadãos obrigados a se submeterem a vacinações ou teste de verificação da existência de doença quando em jogo a saúde pública ou a segurança da população (BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. V.2. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 37-38).

Isso nos leva a um questionamento, o que está em jogo, a saúde pública ou a segurança da população. De acordo com a doutrina alemã os bens jurídicos constitucionais encontram-se em choque, de um lado a segurança pública e de outro a inviolabilidade física e moral do pedófilo.

VEDAÇÕES DE PENAS CRUÉIS, DEGRADANTES E DESUMANAS

Vale verificar se a análise da proporcionalidade não seria um problema para a castração química ante o princípio da legalidade que determina a qualidade e quantidade das penas e que a Constituição preceitua que não são validas as penas cruéis(**art.5º, XLVII**), para superarmos este obstáculo precisamos fazer as seguintes perguntas: o que é pena cruel e o que é tratamento desumano ou degradante (**art. 5º, III**)?

Para respondermos a estas perguntas é fundamental analisarmos o fundamento das liberdades negativas, com a dignidade da pessoa humana (**art. 1º, III**).

2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Dignidade da pessoa humana. O que é isso? É um dogma Lockeano Kantiano, que foi introduzido em nosso ordenamento jurídico. A palavra dignidade deriva do latim *dignus* que significa aquele que merece estima e honra. Não é um valor absoluto, autônomo ou autorreferido, necessita de atribuição do outro, da relação social.

Segundo Kant, refere-se sobre um valor moral de interesse geral.

A constituição simboliza o contrato social entre os homens e a autoridade estabelecida como o regimento interno de uma sociedade politicamente organizada. O constitucionalismo contemporâneo é oriundo da filosofia política do contrato social, que fundou o estado moderno.

De acordo com John Locke, a dignidade humana reside no fato de que, o homem não respeita senão às leis por ele próprio instituída, por meio de sua razão (trata-se aqui do contrato social, um pacto de consentimento, que cria uma autoridade sobre todos) “nascemos livres na mesma medida em que nascemos racionais” (LOCKE, John. Dois tratados sobre o governo. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 437). A ideia de dignidade tem como característica a política de liberdade positiva. De acordo com Montesquieu: “ a liberdade é o direito de fazermos tudo que as leis permitem, se um cidadão pudesse fazer tudo que elas proíbem, não teria não teria mais liberdade, porque os outros também teriam tal poder”(MONTESQUIEU. O espírito das leis. Brasília.: Universidade de Brasília, 1995, p. 186). Essa é a lógica racional que institui o estado moderno em que as Constituições ocidentais se baseiam, pois a Constituição é um dever e obrigação entre todos os cidadãos. O conceito do contrato social traduz, na verdade, uma técnica de administração das liberdades.

Honrado é aquele, que age conforme o princípio da moral, é o homem beneficiado de um agir universal e que possui no seu dia a dia o contrato social, o qual é a razão de ser de qualquer constituição.

Este sujeito que é parte no contrato social, é digno de estima e honra por isso ele é livre, racional e um fim em si mesmo na medida em que for provido de um agir universalizável, digno de ser governado pelas próprias lei em que se obriga.

Até o século XVIII, o corpo dos cidadãos era alvo dos suplícios e das penas. “ O corpo era feito para ser supliciado e castigado” escreveu Foucault.

A partir do século XIX, o corpo adquire certo significado inteiramente distinto: “ele não é mais o que deve ser suplicado, mesmo o que deve ser formado, reformado, corrigido, o que deve adquirir aptidões, receber um certo número de qualidades” (FOCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: Nau, 2003, p. 119).

Isto é, o sentenciado é a pessoa que deve ter o desejo depurado, racionalizado. Ele deixa de ser “*coisa do rei*” e passa a ser um “*bem social*”. O cárcere, criação policial que passa a dispor de um uso sistemático como pena com início no século XIX, interrompe direitos políticos: o criminoso só retorna a integrar o contrato, a escolher representantes, após a conversão do espírito e do desejo. Assim escreveu Montesquieu, “Num estado, isto é, numa sociedade em que há leis, a liberdade não pode consistir senão em poder fazer o que se deve querer e em não ser constrangido a fazer o que não se deve desejar” (MONTESQUIEU. O espírito das leis. Brasília: Universidade de Brasília, 1995).

De acordo com a Convenção da ONU contra tortura e outras penas cruéis é taxativa: “As penas cruéis, desumanas ou degradantes são quaisquer atos que causem sofrimento, humilhem ou imponham esforços físicos ou morais desarrazoadas ou excessivos à pessoa”, e complementa “Não considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequências, inerentes ou decorrentes de sanções legítimas”.

Realizado essa importante introdução, podemos retornar questionamento inicial: o que, em face do princípio da dignidade da pessoa humana, é uma pena cruel? É aquela que se recusa a ver o indivíduo como um bem social, mas como coisa do rei. É aquela que perde o contrato social, perde a concepção de correção com a finalidade de que o agir volte a ser de interesse geral.

A terapia química seria uma pena cruel? Ela apenas ressalta a punição e a vingança vazia, sem comprometimento algum com o conceito de contrato social? Ela só olha o corpo do sentenciado, perdendo o interesse geral? Ela despreza sua aplicabilidade socializadora? Ela é uma punição, que não dispõe reformar o indivíduo? A resposta é não. A terapêutica química vem rigorosamente tornar possível o regresso do pedófilo ao grupo social, com a finalidade de que sua patologia biológica seja superada e recuperar suas ações sociais, sem constituir um perigo para os outros.

3. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Os alemães subdividem a proporcionalidade em três princípios: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido exato.

Entendido o princípio como critério para determinar o comportamento do legislador na ocasião em que causa limites a direitos fundamentais, a adequação se funda na exigência de que os recursos praticados sejam apropriados à conquistas dos objetivos pretendidos; a necessidade, partindo da premissa de que a medida restritiva seja

imprescindível à preservação do próprio direito fundamental e não tolere ser substituída por outra eficiente e menos gravosa; a proporcionalidade em sentido estrito, no que lhe diz respeito, consolidar na ponderação da carga de restrição em função dos resultados, de modo a assegurar uma equilibrada distribuição da obrigação. Não considerados esses subprincípios, a medida restritiva instituída pelo legislador pode ser considerada inconstitucional.

ADEQUAÇÃO

A terapia química contempla o método da adequação?

A proposta não indica procedimento terapêutico a ser utilizado, mas existe tratamentos que produz efeito desejado. Drogas como o acetato de cyproterona, usado no Canadá e na Europa, e o acetato de medroxiprogesterona (Depo-Provera), utilizado nos Estados Unidos, possui grande efeito sobre o desempenho sexual, reduzindo a libido, impedindo a espermatogênese e diminuindo o volume da ejaculação, assegurando, por consequência, diminuição de fantasias sexuais. Apesar de ocasionar efeitos colaterais adversos (depressão, fadiga crônica, desenvolvimento de diabetes etc.), a administração com essas drogas são reversíveis. A dificuldade com esse tratamento é que o preso precisa comparecer com frequência ao médico designado para aplicações das injeções, sem as quais os testículos poderão até mesmo aumentar a produção de testosterona acima dos níveis normais e ocasionar alteração na libido ainda mais intensa do que ao original. De acordo com levantamento feito por Katherine Amlim, o tratamento com Depo-Provera reduziu a reincidência de 75% para 2% para aqueles presos submetidos ao procedimento, parece que até hoje a única resposta que seria absolutamente eficaz e irreversível, de acordo com pesquisas, seria a retirada dos testículos através de procedimento cirúrgico. Contudo as consequências colaterais seriam também irreversíveis.

Dessa maneira, poder-se-ia perguntar: o tratamento hormonal do condenado levaria a um ganho de segurança pública em relação aos crimes sexuais? A resposta é sim, pois existem pesquisas que apontam para a redução da reincidência, a ação atende ao critério da adequação.

NECESSIDADE

Mudando para o critério da necessidade, a pergunta que se faz é: a terapia química poderia ser substituída por outra igualmente eficaz e menos gravosa? Na Espanha e na França são utilizadas pulseiras com rastreador eletrônico para acompanhamento dos

pedófilos libertados. Conforme pesquisa feita por Rafael Di Tella e Ernesto Schargrotsky revela que não existe indicio pratico considerável de resultados positivos do monitoramento eletrônico sobre a reincidência, no sentido de favorecer sua diminuição. No entanto a medida é desaprovada pela sociedade psiquiátrica, uma vez que não se trata de um problema de controle ou de punição, mas de tratamento psiquiátrico. Peritos defendem a diferenciação de pedófilos de outros agentes de crimes sexuais, como estupradores. Este último seria guiado por carência de poder, e não por carências sexuais.

O Dr. Danilo Baltieri, coordenador de psiquiatria do Ambulatório de Transtornos de Sexualidade da Faculdade de Medicina do ABC, em Santo André-SP e integrante do Conselho Penitenciário do Estado, usa a injeção de acetato de medroxiprogesterona para diminuir o desejo sexual de pedófilos, quando há a concordância destes. O ABCSex atende várias pessoas com diagnóstico de pedofilia, classificado como distúrbio psiquiátrico. O Dr. Baltieri defende que as injeções de hormônio sejam utilizadas como última opção, restrita aos que não tiveram melhora com outros tipos de drogas e com psicoterapia.

Em comparação à possibilidade do monitoramento eletrônico, pesquisa feita por Rafael Di Tella e Ernesto Schargrotsky indica que não encontra-se indícios empíricos importantes com efeito positivo do monitoramento eletrônico sobre a reincidência. Tendo a Argentina como estudo de caso, os pesquisadores concluíram que: condenados com maior tempo de encarceramento apresentara, maiores taxas de reincidência, mesmo com o monitoramento eletrônico.(DI TELLA, Rafael. SCHARGRO, Ernesto. Criminal recidivism and prison and eletronic ,monitoring, 2007).

Uma pesquisa de caso em Lake County, Illinois nos Estados Unidos, percebeu o efeito negativo do monitoramento eletrônico sobre a reincidência, os monitorados cometeram mais crimes (19%) do que os que não foram monitorados (13%). Um estudo feito no Canadá, também foi notado que o efeito do monitoramento resulta do perfil criminal do vigiado, a eficiência foi maior em relação aos condenados por crimes não violentos. Nota-se que, após o fim da pena, as taxas aumentaram, mesmo entre condenados por crimes não violentos.(<http://www.johnward.ab.ca/PUB/A3.htm>) acessado em 15 de outubro de 2016.

Não vislumbro uma alternativa penal igualmente eficaz à terapia química. A pena de morte e a prisão perpetua não são admitidas em nosso sistema jurídico. Assim sendo, é forçoso admitir que a medida considera o critério da necessidade.

PROPORCIONALIDADE

O último critério é de grande complexidade de aferição, pois trata da proporcionalidade da distribuição dos ônus, de um lado, temos o sofrimento a que é submetida a criança ou o adolescente que padece da ação do pedófilo e as consequências sociais disso, de outro o pedófilo sujeito ao tratamento químico e as implicações sociais disso. De acordo com O psicanalista Gastão Ribeiro, criador do projeto Trauma infantil, que auxilia crianças carentes que passa por estupro e maus tratos, estudos tem mostrado um forte laço entre maus tratos físicos, sexuais e emocionais e o desenvolvimento de problemas psiquiátricos.

A pedofilia é admitida pela comunidade científica internacional, que expõe em seu Código de Doenças, cujas consequências para a sociedade têm sido das mais gravosas. A pedofilia é uma das condutas lesivas que mais causa desprezo contra seus agentes, devido tal agressividade ocorrer contra crianças e adolescentes. A repulsa às atitudes do pedófilo é proporcional ao mal que traz às crianças e adolescentes que não chegaram ao seu total desenvolvimento psicológico, físico e social, gerando traumas que poderão ser levadas até o final da vida.

No entanto podemos assegurar que a atitude de um pedófilo estimula em suas vítimas várias reações, especialmente na esfera psicológica. Desonra, pânico, confusão, raiva, agressividade, aflição, tristeza, depressão, sentimento de culpa e desvalorização pessoal, dificuldade com envolvimento amoroso e promiscuidade são algumas das reações que podem aparecer nas vítimas devido a grande violência. Os danos físicos curam-se, já os danos psicológicos talvez não, esse trauma poderá demorar mais para desaparecer e poderá influenciar no desenvolvimento mental, com reflexos no âmbito social e até físico. O trauma desenvolvido pode ser tamanho que a própria vítima de hoje, poder o agressor amanhã.

DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO À CASTRAÇÃO QUÍMICA

O tratamento seria voluntário. A lei não vai aplicar a pena de castração química, mas meramente estimular o método por meio da sua redução.

Não se pode obliterar que não praticar crimes não é apenas uma obrigação, mais uma garantia, que resulta em ser visto pela sociedade como integrante do pacto

social como gente. E ainda que o tratamento não interrompe o cometimento de delitos, se revela eficaz na diminuição da probabilidade de seu acontecimento.

Contudo, não é prudente ver a castração química como a solução dos problemas sexuais. É necessário ao tratamento o acompanhamento por uma equipe multidisciplinar, o que, não ocorrendo resulta em omissão do estado sanável por via judicial que exija a prestação de serviço público.

De acordo com avaliação dos argumentos contrários e favoráveis à castração química, e visando os interesses dos criminosos, das vítimas e da sociedade, concluímos que a supressão hormonal voluntária é um tratamento constitucional.

CONCLUSÃO

Entendemos que a castração química é um tratamento constitucional, pois seu único objetivo é a ressocialização. Dessa forma a supressão hormonal deve ser utilizado no tratamento de condenados pedófilos, como redução de pena ou pela voluntariedade do condenado.

A voluntariedade ao tratamento, gera diminuição da pena, pois não se pode negar tratamento médico a quem dele necessitar, e não se pode negar que a redução da pena revela-se um incentivo a sua adesão. Assim sendo, não se vislumbra crueldade ou qualquer afronta ao princípio da proporcionalidade.

A maioria dos juristas acreditam que a castração química é inconstitucional, uma vez que a sanção física é vedada pela constituição. Assim, a penalidade de castração química é considerada cruel e violadora da dignidade humana, porém não é difícil a verificação de posicionamentos contrários, defendendo que a castração química não se enquadra como cruel, por não trazer sofrimento intenso ao condenado.

THE CONSTITUTIONALITY OF CHEMICAL CASTRATION

ABSTRACT: This study aims to analyze the constitutionality of the application of chemical castration for pedophiles, chemical therapeutic treatment that reduces the concentration of male hormone in the doomed body, which may result in decreased recurrence of sexual crimes against children and adolescents in prepubertal age. This measure has been positively valued in several countries and others are under discussion. In Brazil, it is in course in Congress since 2007 a Senator Gerson Camata bill, but it faces resistance due to the claim method of unconstitutionality based on the argument of infringement of the principle of human dignity, violation of physical integrity of the

prisoner, cruelty. The article will feature the historical text of chemical castration, the debate on the bill 522/2007 which deals with the subject and the benefits and detriments of the use of chemical castration as an alternative penalty to crimes against sexual freedom. The work is scoped to the principle of human dignity, the principle of proportionality and the principle of humanity to analyze whether the current time for this type of penalty is possible in Brazil and also you can use the principle of autonomy as a means of ensuring the right to choose the penalty for sex offenders who want to undergo chemical castration.

KEYWORDS: Constitutionality, Chemical Castration, Pedophiles

REFERÊNCIA

ALMEIDA, J. P. S. *Pedofilia: aspectos clínicos, éticos e forenses*. 2014. 37f. *Dissertação de (Mestrado em Direito)*. Universidade de São Paulo. USP, 2014. Disponível em www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-03082015-115519, acessado em 15 de agosto de 2016.

MELO, J. O. Impotência Induzida: Castração química para pedófila volta a agitar o mundo. 2011. In: *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2011-jul-24/leis-castracao-quimica-pedofilos-voltam-agitar-mundo2>, acessado em 02 de agosto de 2016.

HAWAT, M. M. P., FERNANDES, M. S. O. Violência Sexual: crítica à ação penal pública condicionada como regra ao crime de estupro. 2015. In: *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em <http://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/198088779/critica-a-acao-penal-publica-condicionada-como-regra-ao-crime-de-estupro>, acessado em 02 de agosto de 2016.

CONSULTOR JURÍDICO. Crime na Índia: advogados se negam a defender suspeitos de estupro. 2013. In: *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-jan-02/advogados-negam-defender-suspeitos-estupro-estudante-indiana>, acessado em 02 de setembro de 2016.

CONSULTOR JURÍDICO. Acusado de Pedofilia: Coreia do Sul condena réu a castração química. 2013. In: *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-jan-03/justica-coreia-sul-condena-castracao-quimica-reu-pedofilia>, acessado em 02 de setembro de 2016.

MATTOS, L. Castração química não impede casos de pedofilia e estupro. *Revista O tempo*. Disponível em <http://www.otempo.com.br/interessa/castra%C3%A7%C3%A3o-qu%C3%ADmica-n%C3%A3o-impede-casos-de-pedofilia-e-estupro-1.1314159>, acessado em 02 de agosto de 2016.

AMLIN, K. Chemical Castration: The Benefits and Disadvantages Intrinsic to Injecting Male Pedophiles with Depo-Provera. Publicado em 2008, disponível em: <http://serendip.brynmawr.edu:80/exchange/node/1778>, acessado em 15 de Setembro de 2016.